



## CONSELHO CONSTITUCIONAL

### DELIBERAÇÃO Nº 22/CC/2004 de 26 de Outubro

#### **Recurso interposto pela Coligação Renamo – União Eleitoral.**

##### *Sumário:*

*Os cidadãos recenseados no estrangeiro gozam de capacidade eleitoral activa para as eleições legislativas e presidenciais nos termos do artigo 73 da Constituição da República de 1990, conjugados com os artigos 10 e 11 da Lei nº 7/2004, de 17 de Junho.*

*Processo nº 20/CC/04*

O Conselho Constitucional delibera:

Pretende o presente recurso impugnar a Deliberação nº 43/2004, de 11 de Outubro da Comissão Nacional de Eleições que determinou “a realização do sufrágio na África do Sul, Malawi, Quénia, Swazilândia, Tanzânia, Zâmbia e Zimbabwé, no Continente Africano, e na Alemanha e Portugal, no Continente Europeu, no quadro das Eleições Presidenciais e Legislativas marcadas para os dias 1 e 2 de Dezembro de 2004”.

Em resumo, a Recorrente Coligação Renamo-União Eleitoral – alegou:

- a) O Conselho de Ministros decretou “o recenseamento eleitoral no estrangeiro para uma cifra de 300.000 cidadãos com capacidade eleitoral activa”;

- b) Do universo previsto de 300.000 eleitores “apenas foi possível recensear 46.966 eleitores”;
- c) Nunca terem estado “reunidas as condições para a realização do recenseamento no estrangeiro” e não estando “igualmente reunidas condições para haver eleições gerais no estrangeiro, nos dias 1 e 2 de Dezembro de 2004”;
- d) Incapacidade da CNE de “demonstrar que estão criadas as necessárias condições materiais e os mecanismos de controlo, acompanhamento e fiscalização das eleições gerais de 1 e 2 de Dezembro de 2004 no estrangeiro, nos termos do nº 2 do artigo 11 da Lei nº 7/2004 , de 17 de Junho”;
- e) “Conforme Deliberação nº 33/2004, de 2 de Setembro, da Comissão Nacional de Eleições, para se atingir um mandato para a Assembleia da República são necessários 36.000 a 37.000 votos, aproximadamente, enquanto que, para o círculo do resto do mundo, onde tão somente foram recenseados 1.101 cidadãos, a proporção será de 0,0297568 de mandato, o que significa que não há condições materiais para haver eleições”;
- f) “Quanto às eleições presidenciais, o artigo 119 da Lei nº 7/2004, de 17 de Junho, estipula que o “círculo eleitoral corresponde ao território da República de Moçambique, com uma superfície de 779.500 Km quadrados, o que significa que não pode haver eleições no estrangeiro, pois as representações diplomáticas e consulares da República de Moçambique não são “território da República de Moçambique”.

A Recorrida, no seu pronunciamento, alegou, em resumo:

- a) “O recenseamento eleitoral dos moçambicanos residentes no exterior foi feito no quadro da Lei do Recenseamento Eleitoral, nos termos de deliberação competentemente tomada pela Comissão Nacional de Eleições”;
- b) “A deliberação impugnada contempla eleições presidenciais e legislativas no exterior, dentro do quadro legal e dos princípios universais do Direito. Efectivamente, pelo princípio da extraterritorialidade, em Direito Internacional a expressão “território nacional” abrange o território nacional no estrangeiro”;
- c) Não parece ter o recurso fundamento legal.

Esta instância é competente, não há exceções ou nulidades, o recurso foi interposto em tempo e por quem tem legitimidade.

***Analizando.***

Segundo as disposições conjugadas dos artigos 181, nº 2, alínea b) da Constituição da República, 6, nº 2, alínea b) e 75 da Lei nº 9/2003, de 22 de Outubro, e 8 e 175 da Lei nº 7/2004, de 17 de Junho, compete a este Conselho a apreciação, em última instância, das reclamações e recursos eleitorais.

.À Comissão Nacional de Eleições compete, nos termos do art. 7, nº 1, alínea y) da Lei nº 20/2002, de 10 de Outubro, determinar os locais de constituição e funcionamento dos postos de recenseamento e assembleias de voto de acordo com as propostas dos órgãos eleitorais de escalão inferior, competindo-lhe, também, verificar que estão criadas as necessárias condições materiais e os mecanismos de controlo, acompanhamento e fiscalização dos referidos actos em regiões ou região que constituem o posto ou unidade geográfica de recenseamento eleitoral (art. 9, nº 3 da Lei nº 18/2002, de 10 de Outubro).

Pretende o Recorrente que “pelo fracasso demonstrado, objectivamente, nunca estiveram reunidas as condições para a realização do recenseamento no estrangeiro”.

A fraca aderência ao recenseamento dos cidadãos moçambicanos na diáspora não traduz, necessariamente, inexistência de condições materiais e de mecanismos de controlo, acompanhamento e fiscalização.

Votar e ser eleito é um direito do cidadão, constitucionalmente consagrado. E o direito de sufrágio constitui um dever cívico. Os órgãos eleitorais devem criar condições para que ao cidadão não seja cerceado o direito de votar e ser eleito e nem seja impedido de cumprir o seu dever cívico, exercendo o direito ao sufrágio.

O raciocínio lógico não permite que se associe a fraca participação dos cidadãos no estrangeiro no recenseamento eleitoral à inexistência das referidas condições materiais.

A Recorrente não tem, pois, razão.

A Lei nº 7/2004, de 17 de Junho, trata da eleição do Presidente da República de Moçambique (Título V) e das eleições legislativas (Título VI). O artigo 119 faz

corresponder o círculo eleitoral ao território da República de Moçambique, para a eleição do Presidente da República.

Para o Recorrente, não pode haver eleições presidenciais no estrangeiro porque “as representações diplomáticas e consulares da República de Moçambique não são “território da República de Moçambique””.

A extraterritorialidade é um princípio do Direito Internacional do qual decorrem as imunidades de que gozam certas pessoas (agentes diplomáticos ou consulares) ou coisas, para se subtraírem à autoridade do Estado da residência, como se estivessem no território da sua nacionalidade.

Ora, segundo o princípio da extraterritorialidade, o território das missões consulares ou das missões diplomáticas moçambicanas é território moçambicano.

O artigo 9, nº 2, alínea b) da Lei nº 18/2002, de 10 de Outubro (institucionalização do recenseamento eleitoral sistemático para a realização de eleições e referendos) estabelece a unidade geográfica de realização do recenseamento eleitoral no estrangeiro, que é a área correspondente à jurisdição da missão consular ou da missão diplomática, e que, logicamente, se não restringe às sedes dessas mesmas missões.

A Lei nº 7/2004, já citada, estabelece o quadro jurídico para a eleição do Presidente da República e para a eleição dos deputados da Assembleia da República (artigo 1). E no seu artigo 11, nº 1 determina que os cidadãos recenseados e residentes no estrangeiro exercem o direito de sufrágio junto da respectiva representação diplomática ou consular da República de Moçambique. Sistemáticamente, os dois artigos enquadram-se nas disposições gerais da Lei (Título I), o que significa que o artigo 11 se aplica, também, à eleição do Presidente da República, contrariamente ao que pretende a Recorrente.

O artigo 73 da Constituição da República consagra, no seu nº 2, o direito do cidadão de votar e ser eleito, constituindo o direito de sufrágio um dever cívico (nº 3). Por outro lado, o artigo 10, nº 2, estabelece, expressamente, que “os cidadãos recenseados no estrangeiro gozam de capacidade eleitoral activa para as eleições previstas na presente Lei”. E estas eleições são, nos termos do artigo 1, presidenciais e legislativas.

Tendo em conta os princípios constitucionais constantes dos números 2 e 3 do artigo 73 da Constituição da República, princípios esses que são confirmados, relativamente aos cidadãos moçambicanos residentes no estrangeiro, pelos artigos 10 e 11 da Lei nº 7/2004,

de 17 de Junho, a exclusão do direito de sufrágio dos cidadãos na diáspora, quanto à eleição do Presidente da República, só poderia ocorrer se a Lei previsse expressamente tal exclusão.

Improcede, pois, o fundamento invocado pela Recorrente.

### ***Decidindo.***

Assim, é negado provimento ao recurso.

Maputo, 26 de Outubro de 2004. – O Conselho Constitucional - Rui Baltazar dos Santos Alves – Orlando António da Graça – Teodato Mondim da Silva Hunguana – Lúcia da Luz Ribeiro – João André Ubisse Guenha – Lúcia F. B. Maximiano do Amaral - Manuel Henrique Franque.

### Voto de Vencido

Votei vencido quanto à realização das eleições presidenciais na diáspora, com os seguintes fundamentos: Nos termos do nº 4 do artigo 107 da Constituição da República, o processo eleitoral é regulado por lei.

O artigo 119 da Lei nº 7/2004, de 17 de Junho, determina que, para a eleição do Presidente da República, o círculo eleitoral corresponde ao território da República de Moçambique, o que, tendo em conta o disposto no artigo 3 da Constituição, significa que as referidas eleições excluem a diáspora, contrariamente ao que acontece em relação às eleições legislativas, conforme o disposto no nº 3 do artigo 149 da lei atrás citada.

Se o legislador tivesse querido eleições presidenciais na diáspora, tê-lo-ia previsto de forma clara e objectiva, aliás, como acontece, por exemplo, na legislação eleitoral de Portugal, Cabo Verde e São Tomé e Príncipe.

Ass) Manuel Henrique Franque.

Anotação:

Deliberação publicada no Boletim da República, I Série, nº 50, de 20 de Dezembro de 2004 , Suplemento.